



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.908 - SP (2014/0058594-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H B J
ADVOGADO : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F F B
ADVOGADOS : DENISE PASSOS DA COSTA PLÍNIO
TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.908 - SP (2014/0058594-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H B J
ADVOGADO : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F F B
ADVOGADOS : DENISE PASSOS DA COSTA PLÍNIO
TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por H. B. J. contra decisão que negou provimento a agravo pelas seguintes razões: a) incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ ante a falta de prequestionamento; e b) a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte recorrente que a negativa de vigência foi devidamente prequestionada tanto no acórdão da apelação quanto no dos embargos de declaração.

Alega ainda que o acolhimento da pretensão não demanda o reexame de matéria fático-probatória uma vez que os fatos e provas são incontroversos. Acrescenta que, ante a ausência de controvérsia, está claro que a apreciação do recurso em questão não exige nova análise fática, mas apenas a aplicação da norma correta aos fatos incontroversos.

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.908 - SP (2014/0058594-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por H B J contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos arrolados; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'Revisional de alimentos - Sentença que os majorou - alimentante que tem boa condição econômica para arcar com esse novo valor - Atendimento do binômio necessidade/possibilidade - Retroação dos efeitos da sentença à data da citação - Recurso da autora provido; desprovido o do réu' (e-STJ, fl. 537).

A parte recorrente aponta violação do art. 462 do CPC, alegando que os fatos novos não foram analisados em sentença.

Sustenta ainda violação do art. 1.703 do Código Civil, aduzindo que arca unilateralmente com todos os gastos da recorrida.

I - Art. 462 do CPC

O tema inserto no dispositivo tido como violado no recurso especial não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

II - Art. 1.703 do Código Civil

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 538/540) concluiu que a situação financeira do alimentante é suficiente para arcar com a obrigação alimentícia, no valor fixado na sentença, nos seguintes termos:

'No caso dos autos se fez e, quer pela idade da alimentada, jovem que frequenta curso universitário, quer ainda se observado o contexto sócio econômico das partes, têm-se que as suas necessidades não demandam grandes comprovações, são presumidas, mas, mesmo assim, foram demonstradas por itens, estudados pelo MM. Juiz e agora (recurso), nem mesmo impugnados. Aliás, de tudo o que se apurou, nem mesmo se cogita de ultrapassar aquilo que é razoavelmente básico e se encontra atendido, quer pela assistência do apelante, quer pela da mãe, essa como decorrência de um dever legal.

E por ter passado mais de 17 anos da fixação dos alimentos, é razoável essa alteração, e, inquestionável que o apelante pode proporcionar uma melhor condição para essa filha, como bem fundamentou o MM. Juiz sentenciante.

As provas carreadas ao processo comprovam tratar-se de empresário bem sucedido que em razão dos elevados ganhos, amealhou considerável patrimônio, corroborando a conclusão de que sua situação financeira é suficiente para arcar com a obrigação alimentícia, no valor fixado na sentença. Certo que propicia a filha advinda de outra união, vida bastante confortável.'

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A matéria objeto do art. 462 do CPC não foi prequestionada, conforme defende a parte, uma vez que não há, no acórdão recorrido, emissão de juízo de valor sobre a tese levantada, motivo, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao julgar demanda, entendeu que, pelas provas trazidas ao processo, o ora agravante é empresário bem-sucedido que, em razão dos elevados ganhos, amealhou considerável patrimônio, corroborando a conclusão de que sua situação financeira é suficiente para arcar com a obrigação alimentícia no valor fixado na sentença.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058594-6

AgRg no
AREsp 488.908 / SP

Números Origem: 03321771820078260577 103707 110799 3321771820078260577 577073321779
990102777529

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H B J
ADVOGADO : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F F B
ADVOGADOS : DENISE PASSOS DA COSTA PLÍNIO
TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H B J
ADVOGADO : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F F B
ADVOGADOS : DENISE PASSOS DA COSTA PLÍNIO
TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.